

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

191

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.430681-7, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP TELEFONICA sendo apelado SINARA ANDRADE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

participação julgamento dos teve Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente) e PALMA BISSON.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.



DYRCEU CINTRA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

1

Apelação nº 990.10.430681-7 (AcR)

6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Apelante - Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp

Telefonica

Apelada - Sinara Andrade Melo

Interessados – Daniel Feitosa Fernandes (revel)

Semper Engenharia Ltda.

Voto nº 18.281

Acidente de trânsito. Indenização por danos material e moral. Atropelamento e morte de criança. Procedência da ação na origem. Apelo da corré, prestadora de serviço público, que se valia do veículo. Responsabilidade pelo ato do motorista da empresa contratada. Solidariedade. Direito de regresso assegurado. Culpa do motorista evidenciada. Culpa concorrente da autora, mãe da vítima, também comprovada. Indenização por dano moral excessivamente arbitrada em R\$200.000,00, equivalentes a quase 400 salários-mínimos. salários-mínimos Redução para 150 considerando a culpa concorrente. Apelo parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos material e moral decorrentes de atropelamento e morte no trânsito.



A apelante, ré, quer a improcedência, alegando, além de ilegitimidade passiva, uma vez que o veículo atropelante era de sua contratada Semper Engenharia Ltda., empregadora do motorista, ausência do dever de indenizar e culpa concorrente da vítima ou de sua mãe.

Subsidiariamente, quer a redução do valor da indenização.

A apelação foi recebida e regularmente processada.

Em resposta, a apelada sustenta o acerto da sentença.

É o relatório.

A autora, ora apelada, encontrava-se na Alameda Yayá, na altura do número 707, em Guarulhos, quando uma das rodas do carrinho de bebê que empurrava se soltou.

Enquanto arrumava a roda, sua filha Carolina, de 5 anos, que estava ao seu lado, foi atropelada por um



veículo que por ali transitava, da Semper Engenharia, que estava a serviço da Telesp.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré apelante.

O artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, determina que tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem de forma objetiva pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

O fato de o veículo pertencer a uma empresa contratada nada muda; estava ostensivamente a serviço dela, que, de toda forma, tem assegurado o direito de regresso, para ressarcir-se de eventuais prejuízos.

Houve danos material e moral.

Aquele corresponde às despesas com funeral e outras diretamente decorrentes da morte, comprovadas (R\$819,87); este, à dor pela perda da filha, cuja presunção, se entendida como relativa, só poderia ser



afastada em face de circunstâncias muito especiais, de que, por óbvio, aqui não se cuida.

Evidente a repercussão do episódio no patrimônio moral da autora.

O comportamento culposo do condutor do veículo, Daniel Feitosa Fernandes, concorreu de modo determinante para o acidente, apesar de não se poder afastar a culpa concorrente da mãe da vítima.

Daniel não tinha habilitação legal para dirigir e transitava sem as cautelas necessárias, especialmente nas proximidades de uma escola da qual, naquela hora, crianças saíam.

Em juízo, não foram ouvidas testemunhas, mas no inquérito policial ele declarou que não viu a criança e só se deu conta de que havia algo errado quando escutou um barulho, freou e sentiu que o veículo passou em cima de algo (fls. 37).

O atropelamento ocorreu em local perfeitamente visível aos motoristas atentos (fls. 35).



O caso é de culpa por negligência (desatenção ao movimento de pedestres pela via) e imprudência (velocidade incompatível com o local).

Mas, como destacado na sentença, houve também culpa da mãe da vítima, que se distraiu com o problema do carrinho, não percebendo que a menina "tentou atravessar a rua para ir até uma coleguinha do outro lado", segundo suas próprias palavras (fls. 36), ou "saiu da calçada e tentou atravessar a via", conforme relatou o PM que atendeu à ocorrência (fls. 39).

Vale notar que a Polícia Técnico-Científica identificou o local exato do atropelamento com base em marca de sangue: a 3.80 metros da calçada, ou seja, quase no meio da rua (fls. 41/46) e não próximo à calçada como afirma a mãe da vítima.

Na quantificação do valor compensatório, há que levar em conta que a reparação do dano moral tem caráter dúplice, punitivo do agente e compensatório do sofrimento do ofendido (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, 4ª ed., pág. 297).



Não pode ser fonte de enriquecimento nem, por outro lado, ser fixada em valor irrisório ou simbólico; deve ser justa e digna.

Em caso de morte, tem a jurisprudência indicado adequadas indenizações que chegam a 300 saláriosmínimos.

Considerando tal parâmetro e, ademais, a culpa concorrente da autora, a quantia de R\$200.000,00 fixada na sentença, que correspondia a quase 400 salários-mínimos, é excessiva.

É caso de reduzi-la para o correspondente a 150 salários-mínimos na data da sentença.

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao apelo para reduzir a indenização por dano moral, mantida, no mais a sentença.

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator